PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública têm o direito a proteção balística segundo o grau de risco da atividade exercida, nos termos desta lei.

Art. 3º A proteção balística será conferida mediante blindagem de viaturas, postos de vigilância fixos e móveis, além do fornecimento de colete individual.

Parágrafo único. A blindagem nas viaturas será realizada pelo menos do habitáculo, compreendendo todos os vidros; nos postos de vigilância fixos e móveis, a blindagem será realizada nas portas e janelas, compreendendo os vidros, além das paredes, quando estas não comportarem proteção adequada.

Art. 4º O nível mínimo exigível de proteção balística, mediante blindagem das viaturas caracterizadas utilizadas em policiamento preventivo/ostensivo, patrulhamento e ação tática, será, nos termos do Regulamento para Fiscalização dos Produtos controlados (R-105), o seguinte:

- I nível II-A para os Estados e Municípios com taxa superior a vinte homicídios por cem mil habitantes;
- II nível II para os Estados e Municípios com taxa superior a quarenta homicídios por cem mil habitantes;

- III nível III-A para os Estados e Municípios com taxa superior a sessenta homicídios por cem mil habitantes; e
- IV nível III para os Estados e Municípios com taxa superior a oitenta homicídios por cem mil habitantes.
- § 1º Os níveis mínimos de proteção serão calculados sobre uma vez e meia, duas, três e quatro vezes a taxa nacional no caso dos incisos I, II, III e IV, respectivamente, se o produto for inferior às taxas ali referidas.
- § 2º Viaturas caracterizadas utilizadas em outras atividades deverão ter proteção balística mínima correspondente a um nível abaixo das mencionadas nos incisos do *caput*, sendo de nível I no caso do inciso I.
- § 3º As viaturas dos órgãos da União deverão ter proteção balística mínima equivalente à taxa média nacional de homicídios por cem mil habitantes, respeitada a proteção mínima necessária nos Estados e Municípios em que atuarem, nos termos dos incisos do *caput*.
- § 4º Os Estados deverão prover proteção balística para as guarnições sediadas nos Municípios de seu território que ostentem taxas de homicídios superiores à média do Estado conforme o enquadramento nos incisos do *caput*.
- § 5º Aplica-se o disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, no que couber, no tocante à proteção dos postos de vigilância fixos e móveis e à proteção individual.
- Art. 5º Os entes federados deverão prover a proteção referida nesta lei em toda aquisição ou obra licitada depois de sua entrada em vigor e, no prazo de dois anos, para todas as viaturas e postos previamente existentes.
- Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. É lícito ao ente federado obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para aplicação da presente lei no caso de prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta lei aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal e às guardas municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos recentes demonstram que os profissionais de segurança pública estão sujeitos à violência que com surpreendente desfaçatez, os delinquentes os tratam. Não é incomum viaturas e postos policiais móveis e fixos ser alvo de disparos de arma de fogo, em retaliação ao trabalho policial diuturno de combate à criminalidade.

É preciso que haja uma resposta do legislador, na forma de prover alguma proteção adicional aos valores profissionais, que incluem policiais da União, policiais militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, além de guardas municipais. São esses segmentos que utilizam viaturas caracterizadas nas atividades de policiamento e patrulhamento preventivo/ostensivo. A ostensividade das viaturas as tornam alvos preferenciais da bandidagem.

Ora, uma das formas de reequipar os órgãos de segurança é provendo sua própria capacidade de se manter em ação. O presente projeto, portanto, busca dotar todos os órgãos de segurança de proteção balística, nas viaturas e postos policiais, além da proteção individual por colete balístico.

Assim, dispusemos que deverão ser utilizados os níveis II-A, II, III-A e III da Norma do Exército Brasileiro NEB/T E-316, que trata da Proteção Balística de Carros de Passeio, a qual tem correspondência com a NIJ Standard–0101.04, 'Ballistic Resistance of Personal Body Armor', do National Institute of Justice do U.S. Department of Justice dos Estados Unidos da América. Referida classificação consta também do art. 18 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que "dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)".

Entendemos que não deveria haver um só nível de blindagem para todo o país, uma vez que as realidades regionais e locais são distintas. Dessa forma, como nem todas as guarnições enfrentam a mesma periculosidade real, adotamos a classificação da blindagem mínima exigível segundo a taxa de

homicídios do ente federado. A taxa de homicídios é indicador de fácil mensuração, tornando-se relevante indicador do grau de violência de determinado território. No entanto, no mesmo Estado pode haver diferença, cabendo a blindagem de maior nível nos Municípios com alta taxa de homicídios. A proteção individual, mediante distribuição de coletes seguem a mesma lógica.

Há diferenciação, também, quanto às viaturas utilizadas em ações preventivas e táticas e quanto àquelas utilizadas em outras atividades. O multiplicador alternativo segundo a taxa de homicídios nacional tem a função de manter um índice gradativo, pois as taxas podem ser alteradas ao longo do tempo e, mesmo assim, a proteção deve ser garantida.

As novas contratações já devem seguir as disposições da lei, no prazo de vigência, de seis meses, cabendo ao ente federado promover a proteção integral no prazo de dois anos depois de sua entrada em vigor.

Como a União não pode legislar impondo despesas aos demais entes federados, definimos que as despesas com a lei será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto em seu art. 4º, inciso I, que assim dispõe: "Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (...)". Caso o ente federado decida prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido, poderá obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para tanto.

Para exemplificar, utilizando dados do Mapa da Violência, entre os anos de 2010 e 2012, analisamos os 250 Municípios com as maiores taxas de homicídios. Só para ficar no âmbito das capitais, dezesseis delas estariam incluídas nos níveis de proteção mencionados, onde ocorrem mais da metade dos homicídios do País.

Classificação	Capital	Estado	População	Taxa	Eventos			
No nível III								
80	Maceió	AL	953.393	88,8	2.541			
No nível III-A								
24º	João Pessoa	PB	742.478	71,3	1.589			
No nível II								
54°	Fortaleza	CE	2.500.194	53,7	4.031			

57°	Salvador	BA	2.710.968	53,2	4.330
60°	Vitória	ES	333.162	52,2	522
101°	Recife	PE	1.555.039	43,9	2.049
No nível II-A					
137º	Curitiba	PR	1.776.761	38,7	2.061
148°	Belém	PA	1.410.430	37,6	1.591
151°	Manaus	AM	1.861.838	37,4	2.087
154°	Natal	RN	817.590	37,2	913
165°	São Luís	MA	1.039.610	36,4	1.135
174°	Goiânia	GO	1.333.767	35,5	1.421
189°	Aracaju	SE	587.701	34,3	605
209°	Porto Alegre	RS	1.416.714	32,5	1.380
219°	Belo Horizonte	MG	2.395.785	31,9	2.292
250°	Cuiabá	MT	561.329	29,6	499

A relação contempla, ainda, quatro cidades com expressiva população, acima de quinhentos mil habitantes, sendo duas no nível II e duas no nível II-A: Feira de Santana-BA (45,1) e Nova Iguaçu-RJ (42,8) e Jaboatão dos Guararapes-PE (36,9) e Duque de Caxias-RJ (35,3), respectivamente (Disponível em: http://exame.abril. com.br/brasil/as-250-cidades-mais-violentas-do-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2017).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2017.

Nivaldo Albuquerque

Deputado Federal

2017-4093